SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942272 - GO (2021/0218311-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NEWTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIAS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO032149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA/MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, modificar o acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de nulidade por cerceamento de defesa ou de causa extintiva/modificativa da obrigação em discussão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial e testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32664513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:13
Código de Controle do Documento: fb708931-7f70-4f42-ae15-bda3faa329a4

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32664513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:13
Código de Controle do Documento: fb708931-7f70-4f42-ae15-bda3faa329a4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942272 - GO (2021/0218311-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NEWTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIAS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO032149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA/MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, modificar o acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de nulidade por cerceamento de defesa ou de causa extintiva/modificativa da obrigação em discussão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial e testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWTON ALVES FERREIRA contra a decisão (fls. 573/578 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 282/STF.

Em suas razões, o agravante afirma que desnecessário o reexame de provas dos autos, pois

Documento eletrônico VDA32430686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07
Código de Controle do Documento: 4b588564-8bb5-44c3-a546-3b95aa7d373e

"(...) a matéria em voga versa sobre cerceamento de defesa demonstrado, bem como, causa modificativa/extintiva da obrigação, ante o retorno do Sr. Osvaldir Alves da Mota a Lide, configurando a legitimidade passiva, violando expressamente os artigos 369, 371, 464, 525, §1º, inciso VII, 799, inciso I, todos do Código de Processo Civil" (fl. 594 e-STJ).

Sustenta, ainda, que "*a ofensa ao artigo 799, inciso I do Código de Processo Civil deve ser considerada como devidamente prequestionada*" (fl. 594 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 631/664 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão recorrida, a respeito da inexistência de nulidade por cerceamento de defesa ou de causa extintiva/modificativa da obrigação em discussão, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Alegou o Agravante, que firmou um acordo com os Executados (MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA e OSVALDIR ALVES DA MOTA), homologado por meio de sentença, no qual houve confissão da dívida, bem como, que foram inclusos os honorários sucumbenciais devidos ao Subscritor, ora Agravado.

Com efeito, verifico que no aludido acordo (cópia - evento nº 01 - arquivo nº 08), datado de 28/08/2018, tanto OSVALDIR ALVES DA MOTA, bem como, o seu único Procurador (Dr. RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS), ora Agravado, não assinaram e não anuíram com o pacto. Apenas, MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA e NEWTON ALVES FERREIRA, ora Agravante, e o Advogado, o Dr. RAPHAEL RODRIGUES, assinaram, aderindo aos termos pactuados.

Portanto, em momento algum do mencionado acordo existe a aquiescência do co-executado OSVALDIR, como, também, do seu Procurador.

Outrossim, constato que a procuração, outorgada por OSVALDIR, ao ora Agravado (evento nº 11 - arquivo nº 02), na ação executiva, foi na data de 13/08/2018, porquanto o aludido acordo firmado ocorreu, posteriormente, em 28/08/2018.

Somando-se a isso, conforme relatado, em pretérita decisão, a exceção de pré-executividade, oposta por OSVALDIR, foi acolhida, para declarar extinta a execução, em relação a ele, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, continuando o procedimento executivo, exclusivamente, em desfavor da executada MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA.

(...)

Ademais, extrai-se do § 4º, do citado dispositivo, que o acordo feito entre os litigantes não prejudica os honorários sucumbenciais do patrono, fixados na sentença, no caso, por meio de decisão, já transitada em julgado. Transcrevo:

(...)

Por outro lado, não obstante a alegação de necessidade da realização de prova pericial, posto que o crédito apresentado está acima

Documento eletrônico VDA32430686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07
Código de Controle do Documento: 4b588564-8bb5-44c3-a546-3b95aa7d373e

da realidade dos autos, verifico que tal assertiva veio desacompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do numerário que a parte devedora considera correto o que não é admitido, conforme a previsão contida no artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015. Veja-se:

(...)

Importante destacar, ainda, que, aparentemente, o que se nota é a atuação do Agravante, no sentido de esquivar-se do pagamento dos honorários devidos ao Advogado/Agravado.

Portanto, constato que a Ilustre Julgadora decidiu dentro do arbítrio que lhe confere a lei, sem extravasar para o abuso de poder, ou para a ilegalidade.

(...)

Importante destacar, ainda, que, aparentemente, o que se nota é a atuação do Agravante, no sentido de esquivar-se do pagamento dos honorários devidos ao Advogado/Agravado" (fls. 148/150 e-STJ).

Oportuna, ainda, a transcrição do julgamento do seguinte trecho dos aclaratórios:

"(...)

Como já amplamente exteriorizado, no aludido acordo (cópia - evento nº 01 - arquivo nº 08), datado de 28/08/2018, tanto OSVALDIR ALVES DA MOTA, bem como o seu único Procurador (Dr. RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS), ora Embargado, não assinaram e o não anuíram com o pacto. Apenas, MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA e NEWTON ALVES FERREIRA, ora Embargante e o Advogado, o Dr. RAPHAEL RODRIGUES, ASSINARAM, aderindo os termos pactuados.

Logo, em momento algum do mencionado acordo não existe a aquiescência do co-executado OSVALDIR, como também do seu Procurador.

Verificou-se, também, que a procuração outorgada por OSVALDIR, ao ora Embargado (evento nº 11 - arquivo nº 02), na ação executiva, foi na data de 13/08/2018, porquanto o aludido acordo firmado ocorreu posteriormente, em 28/08/2018.

Outrossim, em pretérita decisão, a exceção de pré-executividade oposta por OSVALDIR foi acolhida, para declarar extinta a execução em relação a ele, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, continuando o procedimento executivo, exclusivamente, em desfavor da executada MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA" (fl. 212 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar o entendimento do acórdão recorrido, para concluir pela ocorrência de cerceamento de defesa e de causa extintiva/modificativa da obrigação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

Desse modo, para modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já produzidas, também demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA32430686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07
Código de Controle do Documento: 4b588564-8bb5-44c3-a546-3b95aa7d373e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial.
3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 863.214/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 07/04/2020).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Além disso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria nova análise da matéria fática, providência vedada nesta sede.
4. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.575.812/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/04/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a

Documento eletrônico VDA32430686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07
Código de Controle do Documento: 4b588564-8bb5-44c3-a546-3b95aa7d373e

produção de prova, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
5. Na hipótese, rever a conclusão do aresto atacado acerca da interpretação da cláusula do acordo demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 865.571/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 07/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No que toca à aduzida ofensa ao art. 5º da CF/1988, não compete a esta Corte Superior a sua análise, pois esse mister é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Carta Magna.
2. Cabe ao Magistrado, como destinatário final do acervo probatório, a análise da necessidade, ou não, da produção das provas requeridas pelas partes. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas, confirmou a conclusão do Juízo de primeiro grau e considerou dispensável a produção da prova requerida, em acórdão devidamente fundamentado, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.
3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.724.603/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2018).

Por fim, a alegada ofensa ao art. 799, I, do Código de Processo Civil de 2015 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32430686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07
Código de Controle do Documento: 4b588564-8bb5-44c3-a546-3b95aa7d373e

É o voto.

Documento eletrônico VDA32430686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07
Código de Controle do Documento: 4b588564-8bb5-44c3-a546-3b95aa7d373e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.942.272 / GO

Número Registro: 2021/0218311-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5438644-35.2020.8.09.0000 543864435 54386443520208090000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEWTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIAS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO032149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NEWTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIAS
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES DE GOIÁS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO032149

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:34:52
Código de Controle do Documento: 470d6f5b-cdde-463e-8b22-89284a31f328